Trata-se de ação civil pública em que o Ministério Público do Estado de São Paulo, através da Promotoria de Justiça de Direitos Humanos – Saúde Pública, requer, em sede de tutela antecipada, a suspensão dos efeitos concretos da Resolução SSP-05 de 07.01.2013.

Ouvida a Fazenda do Estado, manifestou-se pela ausência do "fumus boni juris", do "periculum in mora" e da impossibilidade da concessão de tutela que esgote o pedido principal, cause a irreversibilidade da medida, sendo, ainda, impossível a multa pelo descumprimento.

Diz o texto da norma impugnada:

"Artigo 1º - Nas ocorrências policiais relativas a lesões corporais graves, homicídio, tentativa de homicídio, latrocínio e extorsão mediante sequestro com resultado morte, inclusive as decorrentes de intervenção policial, os policiais que primeiro atenderem a ocorrência, deverão:

 I – acionar, imediatamente, a equipe do resgate, SAMU ou serviço local de emergência, para o pronto e imediato socorro;

II - comunicar, de pronto, ao COPOM ou CEPOL, conforme o caso;

III – preservar o local até a chegada da perícia, isolando-o e zelando para que nada seja alterado, em especial, cadáver(es) e objeto (s) relacionados ao fato, ressalvada a intervenção da equipe de resgate, SAMU ou serviço local de emergência, por ocasião do socorro às vítimas.

Parágrafo único. Caberá ao COPOM dar ciência imediata da ocorrência ao CEPOL, a quem incumbirá acionar, imediatamente, a Superintendência da Polícia Técnico-Científica para a realização da perícia no local. *Omissis* " (negritei)

Em suma, diz o autor que tal Resolução SSP 05/2013 se traduz em uma proibição aos policiais de socorrer as vítimas de violência bem como impedir que terceiros o façam, salvo em se tratando da equipe do Resgate ou SAMU.

Da leitura do ato, buscaria tal Resolução propiciar condições para uma apuração isenta das circunstâncias em que um delito teria sido cometido. O seu artigo 3º cuida da modificação da terminologia a constar de registros policiais da natureza daqueles descritos no artigo 1º, trocando-se, se o caso, "auto de resistência" e "resistência seguida de morte" por "lesão corporal decorrente de intervenção policial" e "morte decorrente de intervenção policial". E o parágrafo único determina, ainda, que as pessoas envolvidas nas ocorrências deverão ser apresentadas imediatamente na unidade policial civil com atribuições investigativas.

Nada obstante parte dessas novas determinações atendam o que consta dos artigos 1º e 2º da Resolução 08 de 21 de dezembro de 2012 do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, entendo que houve excesso na normatização do procedimento, de modo a poder eventualmente significar perigo ao bem maior protegido pela Constituição Federal.

Com efeito, dita o inciso III do artigo 2º da Resolução CDDPH 08/2012, que "é vedada a remoção do corpo do local da morte ou de onde tenha sido encontrado sem que antes de proceda ao devido exame pericial da cena", objetivando-se, com isso, evitar a possibilidade de adulteração do local do crime, tal como se tem noticiado que supostamente ocorrera no Rio de Janeiro, durante operação na Favela da Rola.

No entanto, ao determinar a Resolução SSP 5/2013 a preservação do local do crime até a chegada da perícia, sem distinguir de forma objetiva a hipótese da vítima ser fatal ou passível de socorro, entendo que a inviolabilidade da vida e o direito à preservação da saúde e da vida, previstos respectivamente no artigo 5º "caput" e no artigo 196 da Constituição Federal não estão sendo assegurados na plenitude.

Aparentemente, o objetivo primordial da edição da Resolução SSP 05/2013 não foi criar melhores condições de socorro a vítimas de crimes, mas sim estabelecer regras para preservação do local, com vistas à investigação criminal, valor esse secundário relativamente ao direito à vida. Tanto assim que consta da Ata de Reunião de fls. 59, realizada no Ministério Público, não sendo, portanto mera notícia jornalística, que a Diretoria-Geral do SAMU tomou conhecimento da Resolução através da imprensa e não foi previamente informada da intenção de criar aquela forma de atendimento. Isso corrobora a alegação do Ministério Público, que também consta da referida ata, de que a Secretaria da Segurança, após a edição da Resolução, igualmente não entrou em contato com o SAMU para discutir procedimentos específicos às hipóteses de atendimento previstos por aquele ato. Ou seja, ao editar o ato ora impugnado, a preocupação primordial parece que não era determinar a observância de normas e protocolos relacionados à saúde, que não foram previamente acordados com o órgão a quem a Resolução incumbiu de realizar o atendimento de forma exclusiva, mas sim priorizar a investigação da atuação de milicianos em alguns episódios.

Em resposta ao autor desta ação, o Exmo. Sr. Secretário da Segurança Pública informou que "em momento alguma a Resolução impugnada propugnou por eventual proibição de prestação de socorro por parte de policiais militares." (fls. 84) No entanto, a mesma firmeza não é sentida nas informações requisitadas por este Juízo. Em nenhuma linha de fls. 187/208 se lê claramente que a polícia paulista está autorizada a prestar eventual socorro ou a permitir que outrem, como por exemplo, familiares da vítima, o façam. Pelo contrário, diz-se a fls. 191 "o objetivo da norma é assegurar que o atendimento às vítimas seja realizado por pessoas treinadas e equipadas para essa finalidade" e que "a Resolução estabelece, de forma clara e objetiva, as condutas que devem ser adotadas pelos policiais civis e militares, nas situações em que há vítimas envolvidas em ocorrências policiais" (fls. 191). No entanto, conforme se vê no início desta decisão, a transcrição da Resolução não estabelece nada, apenas proíbe, criando, portanto, uma conduta aparentemente contraditória por parte da Secretaria da Segurança Pública, gerando perplexidade e vazio procedimental. Veja-se, também, o teor das informações da Fazenda do Estado de fls. 201, de que a orientação é de que somente na ausência de serviços médicos especializados os policiais devem prestar socorro às vítimas. Caso contrário, caber-lhes-á preservar o local até a chegada da perícia.

Muitas vezes, no entanto, como é evidente, o caso não pode aguardar a chegada do SAMU, sob pena de perecimento da vida. Primeiros socorros poderão ser ministrados e eventual transporte monitorado por equipe médica responsável, mesmo à distância, poderão salvar uma vida. O próprio SAMU reconheceu na reunião na sede do Ministério Público que "para que a Resolução seja positiva ela não pode ser interpretada como proibição para que o policial preste os primeiros socorros no local, isso deve ocorrer. A proibição deve ser de transportar a vítima sem prévia indicação de médico. Omissis. O que se há de garantir é que o socorro seja prestado rapidamente, ainda que no local do evento, por qualquer pessoa (policial ou leigo). Isto é, há que se garantir o atendimento precoce. Esse atendimento precoce pode ser prestado pelo próprio policial envolvido na ocorrência, no local. Basta que ele seja treinado em primeiros socorros. Omissis. Eventualmente, o atendimento precoce pode exigir o transporte da pessoa vitimada. Mas frise-se, este transporte deve ser indicado por médico. Caso a portaria tivesse sido previamente discutida com o SAMU, poderia ter sido criado meio através do qual o policial envolvido na ocorrência fosse orientado pelo médico controlador

do SAMU, que então poderia determinar a forma de prestação dos primeiros socorros e eventualmente até o transporte." (fls. 60)

Conforme se vê de matérias jornalísticas juntadas, sem as tais cores fortes de sensacionalismo, houve duas situações distintas, geradas a partir de diversas interpretações dadas pelos milicianos à ordem superiormente emanada: Naquela retratada na Folha de São Paulo de 30.03.2013, página C 4, moradores teriam enfrentado a PM para socorrer feridos a tiros. Na noticiada pelo mesmo jornal da edição de 06.05.2013, página C-1, policiais teriam ignorado norma e socorrido ferido, que era PM. E a Diretoria do SAMU ainda noticiou que "há atualmente situação perigosa em curso. Nalgumas (sic) situações, policiais descontentes com a Resolução têm tratado com hostilidade as equipes do SAMU." (FLS. 61)

Sendo óbvio o perigo da demora, tal estado de coisas enseja a concessão da antecipação da tutela, que nem de longe esgota o pedido principal, que é o de ser declarada a ilegalidade da Resolução. Tampouco há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Resolução suspensa pode voltar a produzir efeitos, no caso de reversão da decisão judicial.

Por fim, ao menos nesta análise sumária, não vislumbro que possa ter lugar a imposição de multa. Os efeitos da Resolução estarão parcialmente suspensos por declaração judicial e caberá às autoridades apenas dar conhecimento a quem de direito para as providências cabíveis. Aos policiais que recebem formação em primeiros socorros, caberá distinguir as situações e preservar a vida e a saúde da população. E dos órgãos censores não se pode tirar o dever de apurar excessos, omissões e imperícias.

Isto posto, DEFIRO o pedido do Ministério Público de São Paulo, determinando a suspensão dos efeitos concretos do inciso III do artigo 1º da Resolução SSP-05 de 07 de janeiro de 2013 da Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo, na parte da norma que ressalva tão somente a intervenção da equipe do resgate, SAMU, ou serviço local de emergência, para prestar socorro às vítimas.

Cite-se a ré.

Intime-se.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA JUIZ DE DIREITO